



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO

PARECER N.º , DE 2013 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2010, que “Altera o Anexo VI (“Subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves”) da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010”.

Deputado: LOURIVAL MENDES

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2010, apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado Otávio Leite, que “Altera o Anexo VI (“Subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves”) da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010” (Lei orçamentária para 2010 – LOA/2010), com o objetivo de incluir, naquele Anexo, os Programas Orçamentários abaixo discriminados, resumidamente:

UO	UF	OBRA/EMPREENHIMENTO
32230 Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	ES	25.785.0290.111S.0032/2009 - IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL, EM BARRA DO RIACHO (ES), PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DE GLP E C5+, DE 1,3 MM M3/DIA PARA 18,0 MM M3/DIA NO ESTADO DO ESPÍRITO S Construção de terminal de granéis líquidos no porto de Barra do Riacho/ES
	PR	25.753.0288.3161.0041/2009 - MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - REPAR, EM ARAUCÁRIA (PR) NO ESTADO DO PARANÁ (PAC) Modernização e Adequação da Produção - Refinaria Pres. Getúlio Vargas (REPAR)/PR
	RJ	25.753.XXXX.XXXX.0001 - Obras de construção do COMPERJ – RJ Obras de construção do COMPERJ - RJ
32330 - RNEST	PE	25.753.0288.1P65.0026/2009 - IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA, EM RECIFE (PE) NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PAC) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)
32336 - Comperj Petroquímicos Básicos S.A. - CPRJBAS	RJ	25.753.0285.124T.0033 - Construção da Unidade de Petroquímicos Básicos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) – RJ



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO

32337 - Comperj Estirenicos S.A. - CPRJEST	RJ	25.753.0285.124O.0033 - Construção de Unidades de Etilbenzeno e Estireno do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) RJ
32338 - Comperj Meg S.A	RJ	25.753.0285.124Q.0033 - Construção de Unidade de Etilenoglicol do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) – RJ
32340 - Comperj Pet S.A. - CPRJPE	RJ	25.753.0285.124R.0033 - Construção das Unidades de PTA e PET do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) – RJ
32341 - Comperj Poliolefinas S.A. - CPRJPOL	RJ	25.753.0285.12S.0033 - Construção de Unidades de Polietileno e Polipropileno do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) - RJ

A competência desta Comissão para apreciar a matéria está assentada no inciso III do art. 2º da Resolução nº 1/2006-CN, nos seguintes termos:

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

.....
III - documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:

.....
b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

Por meio do Of. Pres. 233/2013/CMO, de 11/6/2013, o Exmo. Sr. Presidente desta Comissão designou-me Relator da matéria.

É o relatório.

2 VOTO

Não consta dos autos a justificação da proposição apresentada pelo nobre Deputado Otávio Leite para alterar o Anexo VI da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/ 2010), que trata do rol dos subtítulos orçamentários com indícios de irregularidades graves com restrição à execução naquele exercício financeiro.

Observo, no entanto, que as obras relacionadas pelo Autor correspondem a subtítulos orçamentários de empreendimentos do grupo Petrobrás incluídos no autógrafo da Lei Orçamentária para 2010 e vetados pelo Presidente da República ao



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO -
CMO

sancionar a Lei, nos termos comunicados ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 41, de 26 de janeiro de 2010.

Segundo as razões dos vetos constantes da citada Mensagem nº 41/2010, a inclusão das citadas obras no Anexo VI da Lei nº 12.214/2010 implicaria na paralisação desses empreendimentos, alguns em estágio avançados de execução, o que resultaria em prejuízos imediatos para a sociedade. A saber:

A inclusão dessas obras no Anexo VI do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 implica a paralisação delas, com prejuízo imediato de aproximadamente vinte e cinco mil empregos e custos mensais da ordem de R\$ 268 milhões, além de outros decorrentes da desmobilização e da degradação de trabalhos já realizados.

.....

Convém destacar também que parte dos contratos (...) já apresentam 90% de execução física (...)

Deve-se ressaltar ainda que, em reunião realizada com membros do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves da Comissão Mista (...), do Tribunal de Contas da União, do Ministério de Minas e Energia, da Casa Civil da Presidência da República e da Petrobras, houve consenso sobre a viabilidade da regularização das pendências identificadas pelo TCU (...)

Os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo foram apreciados e mantidos pelo Congresso Nacional, em Sessão realizada no dia 9 de fevereiro de 2010.

Em consequência, verifica-se que a proposição pretende que esta Comissão volte a apreciar matéria sobre a qual o Plenário do Congresso Nacional já se pronunciou ao deliberar sobre a manutenção dos vetos opostos pelo Presidente da República.

Além disto, temos que a matéria perdeu o objeto, uma vez que as leis orçamentárias têm a eficácia contida ao exercício ao qual se referem, em razão do princípio da anualidade a que estão submetidas, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal. No caso, a Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010), perdeu a eficácia em 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em alteração de anexo daquela Lei.

Note-se, a propósito, que mesmo eventuais saldos inscritos em restos a pagar originários daqueles subtítulos orçamentários não mais estariam sujeitos ao disposto na LOA/2010, mas à disciplina constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias atualmente vigente (Lei nº 12.708/2012, arts. 91 a 99) e ao Anexo VI da Lei



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO -
CMO

Orçamentária correspondente ao exercício de 2013 (Lei nº 12.798/2013), que relaciona os subtítulos em que os indícios de irregularidades graves ainda não foram saneados.

Por fim, registre-se que a CMO, com base em informações atualizadas prestadas pelo TCU, não recomendou a paralisação de nenhum dos empreendimentos retro citados para o exercício de 2013, conforme se observa do Relatório nº 2/2012-CMO/COI, aprovado na Vigésima Reunião Ordinária da CMO, realizada em 18 de dezembro de 2012.¹

Feitos estes registros **VOTO** pelo arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2010, por perda de objeto.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2013.

Deputado LOURIVAL MENDES

Relator

Senador LOBÃO FILHO

Presidente

¹ Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2012/coi/COI-Rel_02_2012.pdf. Acesso em: 15/4/2013